



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900332/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.896-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente AROMA E SABOR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 02940.92392.220507.1.3.04-9389, transmitido em 22/05/2007, de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 15/01/2007, a título de Cofins cumulativo, referente ao período de apuração 12/2006 (valor total do DARF = R\$ 27.328,99).

Por meio do Despacho Decisório nº 017585111, emitido eletronicamente em 01/02/2012, a DRF Salvador não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Reproduzo abaixo parte do campo 3 do referido despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 4.965,84.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2006	2172	27.328,99	15/01/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3284445161	27.328,99	Db: cód 2172 PA 31/12/2006	27.328,99
VALOR TOTAL			27.328,99

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/02/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.905,38	781,05	1.974,52

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado, o Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 13/15, na qual alega que:

- Em dezembro de 2006, a requerente alterou o regime de tributação (caixa x competência), por ser mais vantajoso tributariamente. Tal alteração do regime de tributação resultou numa redução da COFINS devida, que passou de R\$ 27.328,99 para R\$ 22.363,15, gerando um crédito fiscal decorrente de recolhimento a maior da contribuição, no importe de R\$ 4.965,84 (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
- Esse crédito fiscal de R\$ 4.965,84 foi aproveitado por meio de compensações com os débitos de IRPJ (ref. 1º trim. 2007 - R\$ 3.288,60), PIS (ref. 04/2007 - R\$ 250,14) e COFINS (ref. 04/2007 - R\$ 1.154,47), conforme PER/DCOMP nº 02940.92392.220507.1.3.04-9389.
- Ocorre que, por equívoco, não promoveu a retificação da DCTF original, de forma que tais operações não puderam ser visualizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultando na prolação do despacho decisório ora combatido.
- Tentou enviar DCTF retificadora, porém tal declaração não foi recebida pelo sistema da RFB, uma vez que ultrapassado o prazo legal para retificação.
- Assim, se vale da presente manifestação de inconformidade para, em albergue à verdade material, requerer que esta Delegacia de Julgamento reconheça o seu crédito,

independentemente da falha formal da DCTF, uma vez que provada na DIPJ e DACON do período.

- A não homologação das compensações resulta exclusivamente de um erro formal decorrente da falta de retificação da DCTF. Infelizmente, pelo decurso do prazo, não consegue mais transmitir a declaração retificadora.

- Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, instrui a presente manifestação de inconformidade com a DCTF retificadora não transmitida, a fim de demonstrar a origem do crédito aproveitado nas compensações.

- E para que não haja qualquer dúvida de que este crédito é realmente legítimo, a contribuinte junta também a DIPJ e a DACON enviadas no período, comprovando a regularidade das compensações declaradas.

- Todos os documentos estão inseridos no CD anexo (doc. 02 – fls. 24/127).

- Assim, comprovado o crédito, as compensações devem ser homologadas, independentemente da inconsistência entre a DCTF original e o PER/DCOMP.

- Por fim, pleiteia seja reformado o Despacho Decisório nº 0175851, a fim de que seja reconhecido o crédito apontado no PER/DCOMP e conseqüentemente sejam homologadas as compensações declaradas, extinguindo-se o débito tributário em questão.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 12-107.178** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

AUSÊNCIA DE EMENTA.

Não contém ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, conforme trechos extraídos do voto condutor, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outro débito. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentada pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido

corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Como abaixo demonstrado, na DCTF apresentada pelo contribuinte e ativa no sistema, consta como devida a importância de R\$ 27.328,99, a título de Cofins, período de apuração 12/2006, vide os quadros abaixo:

(...)

Com efeito, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser ele cobrado por falta de pagamento, será estritamente necessário alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.

Além disso, frise-se que a simples retificação da DCTF, que, aliás, não ocorreu no caso em tela, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

No caso em debate, o ônus de provar que o valor devido da Cofins em dezembro de 2006 é R\$ 22.363,15 e não R\$ 27.328,99, conforme declarado pelo próprio interessado na DCTF nº 100.2006.2007.2040295373, cabe a ele mesmo. Uma vez que não se desincumbiu disto, deixou sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de Inconformidade.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância reproduzindo os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, sem a apresentação de novos elementos que pudessem corroborar o alegado direito creditório.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação (PER/DCOMP nº **02940.92392.220507.1.3.04-9389**) com suposto saldo credor de COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior na competência dezembro/2006.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente conforme já disposto no relatório acima, em virtude da ausência de comprovação do direito creditório nos seguintes termos:

Com efeito, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser ele cobrado por falta de pagamento, será estritamente necessário alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.

*Além disso, frise-se que a simples retificação da DCTF, que, aliás, não ocorreu no caso em tela, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, **não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia.** O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque **possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.***

A Recorrente repisa os argumentos de que alterou sua forma de tributação de do regime de caixa para o de competência, o que resultou na redução da COFINS devida gerando um crédito de R\$4.965,84. Afirma ainda que a não retificação da DCTF original não pode restringir o seu direito creditório tendo em vista os elementos probatórios apresentados. Neste sentido afirma que apresentou a DIPJ e a DACON enviadas no período, comprovando as regularidades das compensações realizadas no período.

Inicialmente insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Cabe ressaltar que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido, restringindo-se a apresentar junto com sua Manifestação de Inconformidade a DACON Dezembro/2006, a DCTF Original do 2º semestre/2006, a DCTF retificadora do 2º semestre/2006 não transmitida (por impossibilidade) e a DIPJ2007/2006.

Portanto, mesmo após a decisão recorrida ter informado da necessidade de apresentação da documentação contábil com vistas a demonstrar o direito creditório vindicado, a Recorrente não junta quaisquer documentos deste tipo em sede de Recurso Voluntário, invocando apenas que a Administração Pública deve observar princípio da verdade material sem a efetiva demonstração da origem da apuração do direito creditório amparado com os respectivos registros contábeis e documentos fiscais.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva